



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 35/20:

Das Zonas Francas. — Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/15, de 27 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 46311/65, de 27 de Abril.

Lei n.º 36/20:

Dos Símbolos das Autarquias Locais.

Resolução n.º 37/20:

Aprova, para adesão da República de Angola, o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas.

Ministérios das Finanças e da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo Conjunto n.º 249/20:

Aprova a gratuidade do acto de registo predial.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 35/20
de 12 de Outubro

Havendo necessidade de dotar o País de oportunidades e condições apropriadas para atracção do investimento, que permitam acelerar o processo de diversificação e modernização da economia nacional;

Considerando que modelos de desenvolvimento ancorados em Zonas Francas foram utilizados com sucesso em outros países, assumindo-se como centros estratégicos de aceleração e fomento industrial, que podem favorecer a inserção do País na dinâmica do comércio internacional de bens e serviços, nos fluxos internacionais de investimentos e a participação competitiva nas cadeias globais, bem como servir para a internacionalização da marca «Angola»;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DAS ZONAS FRANCAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e as regras para a criação de Zonas Francas na República de Angola, define o âmbito e os objectivos, bem como os incentivos e facilidades concedidos pelo Estado aos investidores e às empresas que nelas operam.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se aos espaços económicos e geográficos delimitados e reservados para a criação e implementação de Zonas Francas.

2. Para efeitos da presente Lei, são equiparadas à Zona Franca as Zonas de Processamento de Exportações, Portos Francos e Empresas Francas.

3. A presente Lei aplica-se, igualmente, às entidades gestoras, aos investidores, às pessoas físicas e outras entidades privadas que desempenham actividades nas Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações, Portos Francos e Empresas Francas.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Salvo disposição expressa em contrário, para os efeitos da presente Lei, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, independentemente da sua utilização no singular ou no plural:

- a) «Clusters», agrupamentos industriais e redes empresariais integradas num macro sector de actividade económica, organizadas em torno de fileiras produtivas, cujas actividades se reforçam mutuamente e que geram externalidades positivas para a restante economia;

ARTIGO 39.º
(Multas e outras penalizações)

1. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, as transgressões referidas no artigo anterior são passíveis das seguintes multas e penalizações;

- a) Multa no valor de até 1% sobre o valor do investimento, de acordo com a gravidade da infracção, sendo o valor elevado ao triplo em caso de reincidência;
- b) Cancelamento da autorização para operar na Zona Franca se a violação da Lei e/ou violações de obrigações contratuais são repetidas e graves.

2. A não-execução dos projectos dentro do prazo contratualizado ou prorrogado é passível da penalidade prevista na alínea b) do número anterior, acompanhada do pagamento de uma multa no valor igual aos benefícios atribuídos acrescida de 1% do valor do investimento, salvo se for comprovada situação de força maior.

3. Em nenhum desses casos, a entidade gestora ou investidor, quando aplicável, é exonerado de responsabilidade civil, fiscal, administrativa e/ou penal.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 40.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 41.º
(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/15, de 27 de Outubro;
- b) O Decreto Lei n.º 46311/65, de 27 de Abril.

ARTIGO 42.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 36/20
de 12 de Outubro

Havendo necessidade de se assegurar a autonomia identitária dos Municípios como entes do Poder Local Autárquico; Sem prejuízo dos símbolos nacionais definidos pela Constituição da República de Angola, enquanto Símbolos

da Soberania e da Independência Nacional, da unidade e da integridade da República de Angola;

Convindo estabelecer as bases gerais para a definição dos Símbolos das Autarquias Locais assentes em elementos que traduzam a cultura, os usos e costumes locais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

LEI DOS SÍMBOLOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei estabelece as regras e procedimentos para a instituição e uso dos Símbolos das Autarquias Locais.
2. A presente Lei aplica-se a todas as Autarquias Locais.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos da presente Lei, consideram-se Símbolos das Autarquias Locais as formas de representação distintiva e identitária das Autarquias Locais.

ARTIGO 3.º
(Tipologia dos Símbolos das Autarquias Locais)

1. O Símbolo Autárquico previsto na presente Lei é a bandeira.
2. A bandeira da autarquia local, referida no número anterior, deve ser constituída de acordo com a lei e reflectir as particularidades históricas, culturais, ambientais e turísticas das populações do território autárquico.
3. A título facultativo, as Autarquias Locais podem adoptar um emblema identitário, conforme os princípios definidos no artigo 7.º da presente Lei.

ARTIGO 4.º
(Uso dos símbolos)

1. As Autarquias Locais têm direito ao uso dos símbolos, em consonância com as regras estabelecidas na Lei sobre a Deferência e Uso da Bandeira Nacional, da Insignia Nacional e do Hino Nacional, com as devidas adaptações.
2. Os Símbolos das Autarquias Locais são utilizados, simultaneamente, com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.
3. Os Símbolos das Autarquias Locais devem ser respeitados por todos os cidadãos, instituições públicas e privadas no território nacional.

4. É proibido, nos Símbolos das Autarquias Locais, o uso de quaisquer siglas de partidos políticos, sindicatos, associações empresariais, profissionais, desportivas e de demais associações e entidades privadas.

5. A Bandeira Nacional e a Insignia Nacional são de uso obrigatório, devendo estar presentes em todos os actos das Autarquias Locais.

ARTIGO 5.º
(Propriedade intelectual)

A Autarquia Local exerce sobre os seus símbolos todos os direitos correspondentes à propriedade intelectual e industrial.

ARTIGO 6.º
(Modificação)

Havendo imperiosa necessidade histórica e social, os Símbolos das Autarquias Locais podem ser objecto de alteração e/ ou aditamento.

ARTIGO 7.º
(Princípios)

A composição dos Símbolos das Autarquias Locais deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Novidade — Os símbolos estabelecidos na presente Lei não podem ser confundidos com outros já existentes;
- b) Estilização — Utilizar os elementos usados na forma que melhor sirva à intenção estética e não na sua forma naturalista.

ARTIGO 8.º
(Descrição dos símbolos)

A descrição oficial dos símbolos das autarquias deve ser sintética, completa, unívoca e feita de acordo com as regras gerais da heráldica.

CAPÍTULO II
**Procedimentos para Aquisição
do Direito ao uso de Símbolos**

ARTIGO 9.º
(Processo de aquisição do direito)

1. O direito ao uso de Símbolos Autárquicos é adquirido pelas Autarquias Locais, mediante deliberação da Assembleia da Autarquia.

2. A deliberação do direito ao uso de Símbolos Autárquicos deve ser publicada em *Diário da República*, nos termos da lei.

3. A oponibilidade a terceiros do direito referido no número anterior depende da publicação da resolução em *Diário da República*.

ARTIGO 10.º
(Elementos do processo)

A definição dos Símbolos Autárquicos tem por base um processo do qual, sempre que possível, devem constar os seguintes elementos:

- a) A notícia histórica sobre a entidade interessada;
- b) A cópia de deliberações e actos do interessado relativos à definição da sua simbologia;
- c) A reprodução da simbologia ou emblemática usada pelo interessado no presente e no passado.

ARTIGO 11.º
(Procedimentos subsequentes)

1. Sem prejuízo do direito à reclamação e recurso, o processo referido no artigo anterior deve ser remetido a uma comissão de avaliação que deve emitir o seu parecer propondo regras, cuja observância, no que respeita à matéria dos símbolos, é obrigatória.

2. Junto o parecer e a proposta referidos no número anterior, o processo é devolvido, pela mesma via, à Autarquia Local, para que a Assembleia da Autarquia, por maioria absoluta, delibere sobre a definição dos Símbolos Autárquicos.

3. O teor da deliberação tomada pelo órgão competente da Autarquia Local deve ser comunicado à entidade de tutela.

ARTIGO 12.º
(Registo)

Fixada a definição dos Símbolos das Autarquias por deliberação do interessado, deve o seu registo ser officiosamente feito em ordem própria, periodicamente publicado pela entidade administrativa que tutela as Autarquias Locais.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Resolução n.º 37/20
de 12 de Outubro

Considerando que a República de Angola é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas desde 17 de Maio de 2000, que tem como objetivo a estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático e que este nível deve ser alcançado num horizonte temporal que permita a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas e que não interfira na produção de bens e serviços associados ao processo de desenvolvimento sustentável;